



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05631/20*

*Processo TC 00201/19*

Origem: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Carlos Alberto Silva Trindade (Presidente)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de São José de Espinharas. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01373/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **CARLOS ALBERTO SILVA TRINDADE**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram emitidos 02 (dois) relatórios.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 270/274), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, no qual a Auditoria indicou não haver falhas quando da análise das contas.

O gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 275.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, de documento no qual o interessado requer a regularidade das contas. Elementos anexados às fls. 285/330 e 331, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05631/20*

*Processo TC 00201/19*

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 368/370, de autoria do ACP João César Bezerra de Menezes e revisado pelo mesmo Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 18/03/2020, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 481/2018) **estimou** as transferências em **R\$907.100,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$724.571,40 e **executadas despesas** no mesmo valor;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**, sendo questionada uma contratação por não haver justificativas legais de dispensa ou inexigibilidade;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$724.571,40) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.361.974,62), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$484.977,55) atingiu o percentual de **66,86%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$101.845,29, houve pagamento de R\$101.845,23, de acordo com a estimativa.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$586.822,78) corresponderam a **3,75%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05631/20*

*Processo TC 00201/19*

**2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

**3.** Houve **denúncia** durante o exercício em análise acerca de uma contratação de veículo para prestar serviço à Câmara Municipal, (Processo TC 16696/19), sendo prolatado o Acórdão AC2 – TC 03207/19, cuja decisão foi no sentido de não tomar conhecimento da denúncia, determinar encaminhamento dos autos ao PAG 2019 para exame das despesas concretizadas, com recomendações;

**4.** Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal, com vistas a apuração da denúncia, conforme relatório de fls. 177/184.

**5.** Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a inconformidade referente à contratação de Contador, sem justificativas legais de dispensa ou inexigibilidade em um processo licitatório.

**6.** Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi intimado, nos moldes da certidão de fl. 373.

**7.** Apresentada a defesa de fls. 374/378, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 395/399, da lavra do mesmo ACP, chancelado pelo mesmo Chefe de Divisão, permaneceu com o entendimento anteriormente esposado.

**8.** Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 402/408), concordou com o Órgão Técnico no que se refere à contratação do serviço de Assessoria Contábil e pugnou pela:

**1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de São José de Espinharas, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Silva Trindade**;

**2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Carlos Alberto Silva Trindade**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à inobservância da legislação aplicável quanto à forma de contratação e pagamentos de serviços comuns e rotineiros da Administração Pública; e

**3. RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de São José de Espinharas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei N°. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

**9.** O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 409).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05631/20

Processo TC 00201/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05631/20

Processo TC 00201/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar sobre a irregularidade listada pelo Órgão Técnico.

**Contratação de Contador, sem justificativas legais de dispensa ou inexigibilidade em um processo licitatório.**

O Órgão de Instrução indicou como irregular a contratação para a prestação de serviços contábeis do escritório SOUSA CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI -ME (fl. 369).

O gestor argumentou que os pagamentos realizados junto à empresa foram decorrentes do primeiro Termo Aditivo que prorrogou até 31 de dezembro de 2019 o contrato decorrente da Tomada de Preço 001/2018. (fl. 375).

Os argumentos do interessado não foram acatados, pois, segundo a Auditoria (fl. 397), *“como citado anteriormente, este tipo de prestação de serviço (Assessor Contábil na Área Pública), de acordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso II, é necessária a Contratação de Pessoal, através de Concurso Público, para a prestação de serviços habituais e rotineiros, ou seja, essa contratação não se refere à prestação de serviços contínuos, não podendo ser elaborados sucessivos Termos de Aditivos de Prazo, até porque, a Legislação considera para esse tipo de prestação de serviço a Contratação de Pessoal, através de Concurso Público, para ser exercido por Servidor do Quadro Efetivo da Câmara Municipal”*.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria e sugeriu aplicação de multa e expedição de recomendações (fl. 407):

*“Destarte e, por entender que a contratação de Assessor Contábil na Área Pública para a realização de serviços comuns e rotineiros da Administração Pública é indevida e, ainda, que a realização de pagamentos de Assessoria Contábil de forma direta e sem as justificativas de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação podem dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como improbidade administrativa, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico no sentido da manutenção das irregularidades constatadas em seu Relatório de Análise de Defesa, às fls.395/399.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

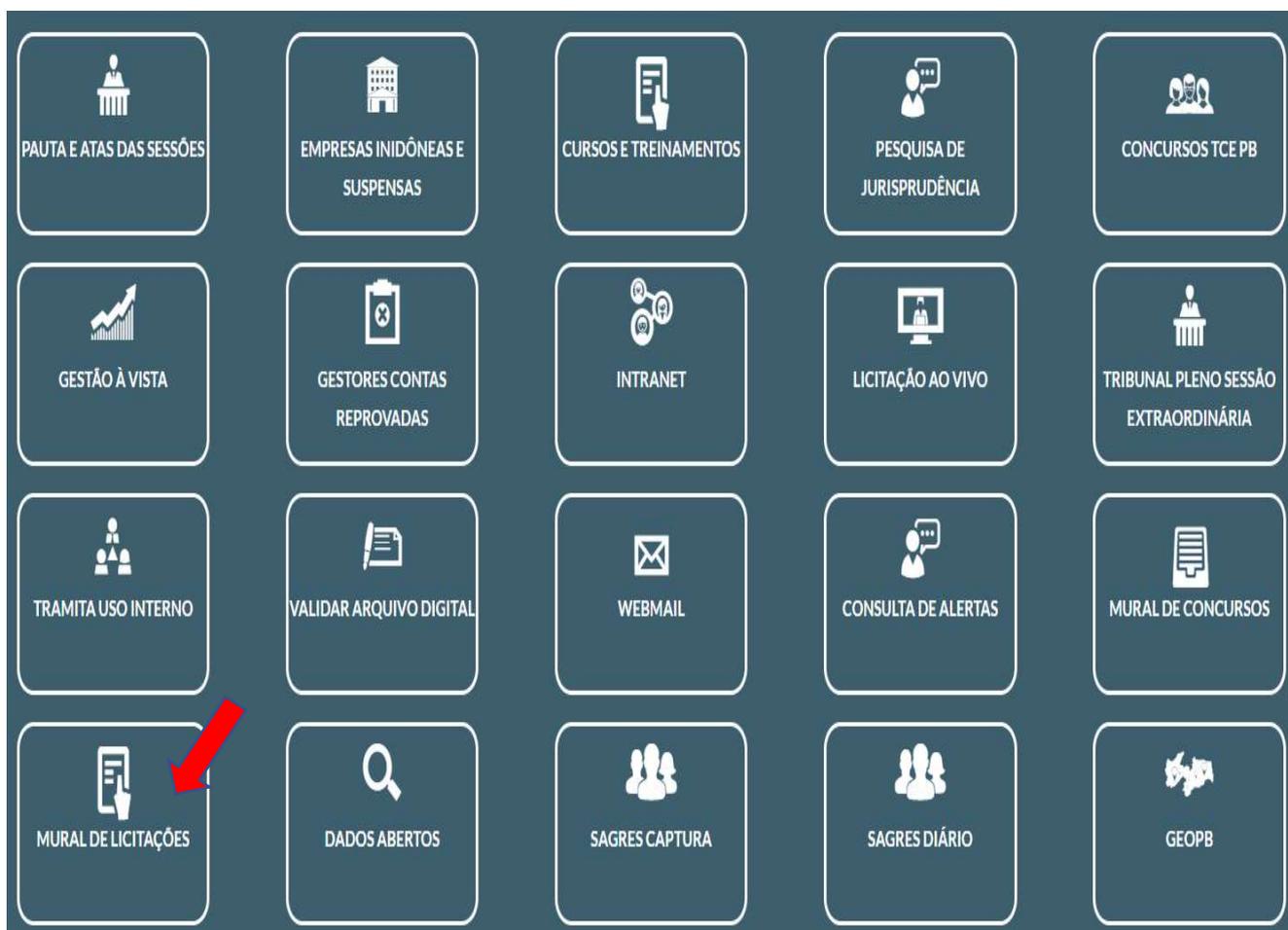
*PROCESSO TC 05631/20*

*Processo TC 00201/19*

*Por fim e, observando o contexto integralmente, visto tratar-se da análise da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de São José de Espinharas, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Silva Trindade, este Parquet entende que as falhas aqui detectadas não têm repercussão suficiente para desautorizar a regularidade das contas, mesmo que com ressalvas e, ainda, sem prejuízo da aplicação de multa”.*

A rigor, não há obstáculo para terceirizar o serviço de assessoria contábil e realizar contrato através da licitação mencionada. Muito menos é a hipótese de contratação de assessorias por inexigibilidade de licitação.

O procedimento foi protocolado através do documento a seguir captado do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05631/20

Processo TC 00201/19

TCE-PB  
Tramita  
20.5.9

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente:  Objeto:

Jurisdicionado:  Homologada entre:  e

Modalidade:

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de São José de Espinharas	00001/2018	Tomada de Preço	R\$ 44.000,00	24/04/2018	Homologada	Contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal, conforme especificações constantes no anexo I deste edital		Doc. 40207/18

Não há, pois, cogitar irregularidade se os certames nem mesmo foram examinados. No mais, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados.

Sobre a denúncia, esta 2ª Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 03207/19 (fls. 249/259), considerou que houve a prestação dos serviços e o gasto não foi considerado antieconômico como havia concluído a Auditoria.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05631/20*

*Processo TC 00201/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05631/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José de Espinharas**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **CARLOS ALBERTO SILVA TRINDADE**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 22:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO